Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e com base no incluso inquérito policial em desfavor de JOSÉ WELLINGTON PAES, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 121, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque em tese, em 14 de junho de 2024, por volta das 11h15min, na Rua [ENDEREÇO], Centro, na cidade de Platina, nesta comarca de Palmital, supostamente com intenção homicida, teria tentado matar Alexandre Alves Mota utilizando um facão, produzindo na vítima os ferimentos descritos na ficha de atendimento médico a fls. 76/83 e no laudo de exame de corpo de delito a fls. 102/103, somente não teria se consumado o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta na denúncia que o réu e a vítima seriam vizinhos e havia algum tempo que JOSÉ estaria importunando Alexandre com xingamentos e ameaça, que na data dos fatos, o denunciado teria gritado de sua casa que iria matar o ofendido e, em seguida, teria passado a desferir golpes de facão no muro da residência de Alexandre que acionou a Polícia Militar. Em prosseguimento os Policiais teriam ido ao local e, enquanto conversavam com o ofendido em frente à casa dele, JOSÉ, munido com o facão, foi até o local e teria renovado as ameaças de morte contra Alexandre, mesmo na presença dos agentes públicos. Segundo a acusação, os policiais teriam pedido várias vezes para que o denunciado soltasse o facão, mas JOSÉ teria continuado ameaçando a vítima de morte, dizendo-lhe que a mataria na frente dos policiais. Ato contínuo, o imputado teria feito menção de arremessar o facão contra o ofendido, momento em que um dos militares teria realizado um disparo de arma de fogo para contê-lo, e teria atingindo JOSÉ na perna esquerda. Narra a denúncia, não obstante o disparo, que o denunciado teria conseguido arremessar o facão e teria acertado a vítima, e teria ficado lesionada, conforme fls. 23 e no laudo pericial a fls. 102/103. Após, JOSÉ teria sido rendido pelos policiais e preso em flagrante, e, mesmo assim, teria continuado ameaçando a vítima, dizendo-lhe que sairia da prisão e a mataria. A ação criminosa teria sido capturada por câmera de segurança da vizinhança (fls. 23), e segundo a denúncia, o crime de homicídio não teria se consumado em razão da presença dos policiais no local, que agiram em defesa da vítima e prenderam o denunciado em flagrante.

A denúncia foi oferecida em 05/07/2024 (fls.113/117) tendo sido recebida em 11/07/2024 (fls. 118/120), citado em 31/07/2024 (fls. 154/157) e apresentando resposta à acusação em 19/07/2024 (fls. 127/132) por meio de defensor constituído. Diante da ausência de motivos legais capazes de autorizar a absolvição sumária do réu, a denúncia foi mantida, sendo designada audiência de instrução e julgamento para 01/10/2024, conforme fls. 247/248, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório.

Declarada encerrada a fase de instrução, o Ministério Público se manifestou postulando a pronúncia do acusado, nos exatos termos em que pleiteado na inicial, ao passo em que a defesa se manifestou postulando a desclassificação para o delito de lesão corporal leve e pela liberdade provisória do réu.

O réu foi pronunciado em 31/10/2024 às fls. 257/265 como incurso no artigo 121, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Egrégio [PARTE], não sendo concedido o direito de recorrer em liberdade.

O presente feito saneado em 18/02/2025 conforme fls. 311/312 e designado julgamento perante o Egrégio [PARTE] para o dia 30 de abril de 2025 às 9h30. O sorteio dos jurados foi realizado no dia 13 de fevereiro de 2025 no processo nº [PROCESSO], nos termos do artigo 432 e seguintes do Código Penal.

Nesta sessão do Tribunal Popular (judicium causae), fora ouvida a vítima, as testemunhas e tomado o interrogatório do réu.

Realizada a [PARTE], no [PARTE], os Srs. Jurados foram questionados se estavam aptos a julgar o caso ou se necessitavam de novos esclarecimentos, sendo respondido que se entendiam por aptos a proceder a votação.

O Ministério Público sustentou em alegações orais a existência de provas cabais quanto aos delitos imputados ao réu na exordial acusatória, requerendo sua condenação nos termos da denúncia.

A Defesa Técnica, por sua vez, sustentou pedido de absolvição do acusado e, sucessivamente, de desclassificação da conduta do réu para lesão corporal, aduzindo a ausência de animus necandi.

Encerrados os debates orais, aos jurados foram explicados os quesitos e esclarecidas as dúvidas. Pela Defesa [PARTE] Público não houve impugnação aos quesitos. Os quesitos foram votados, na sequência, obtendo-se os resultados que se seguem:

- SIM ao primeiro quesito, referente à materialidade;

- SIM ao segundo quesito, referente à autoria;

- SIM ao terceiro quesito, relativo animus necandi e tentativa;

- NÃO ao quarto quesito, absolutório genérico (ou de clemência);

- SIM ao quinto quesito, relativo à confissão;

- NÃO ao sexto quesito, relativo à imediata proteção de autoridade pública.

Eis o relato do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pelos termos da votação e por maioria de votos o Tribunal Popular reconheceu a materialidade e a autoria delitivas por parte do acusado JOSÉ WELLINGTON PAES, negando a absolvição deste; reconheceu a causa de diminuição de pena prevista na norma de extensão descrita no art. 14, inciso II, do Código Penal (crime tentado) – homicídio simples tentado, tipificado no artigo 121, caput, também do Código Penal.

Diante da aplicação do princípio da íntima convicção do Júri – dispensanda a fundamentação – passo à dosimetria da pena com observância do critério trifásico, em observância ao art. 68 do Código penal.

Primeira fase:

Para a imposição da pena base, necessário consignar-se que a circunstância judiciais da culpabilidade do fato deve ser majorada, na medida em que a vítima era sua vizinha, sendo certo que restou comprovado que em diversas outras oportunidades o réu ameaçou a vítima, afirmando que lhe causaria mal injusto e grave, o que causou prejuízos a toda sua família.

O réu não ostenta maus ou bons antecedentes, à mingua de provas produzidas nos autos.

Não há provas a respeito da personalidade do Réu. Entendo que a personalidade, por ser circunstância que requer a avaliação de elementos hereditários, psicológicos, físicos e sociais do agente, somente pode ser utilizada contra ele se devidamente comprovada por laudos periciais, o que não ocorreu na espécie.

Quanto à conduta social, é neutra.

Os motivos do crime são normais à espécie.

As circunstâncias do crime são normais ordinárias.

As consequências do crime não se afastam das ordinárias.

O comportamento da vítima é neutro.

Desse modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59 do Código Penal, majoro a pena em 1/6 e fixo as penas base – reclusão de 07 (sete) anos;

Segunda Fase:

Reconheço a confissão do réu, ante a votação dos jurados (artigo 65, inciso III, alínea ‘d’). Não reconheço a agravante de o fato ter sido perpetrados quando “o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade” (Artigo 61, inciso II, alínea “i” do Código Penal), também ante a conclusão dos jurados. Reduzo a pena em 1/6 – reclusão de 06 (seis) anos.

Terceira Fase:

Reconheço a redução de pena do artigo 14, II do [PARTE] Penal e reduzo a pena do réu em 2/3, ante o caminho percorrido no iter criminis. Não há causas de aumento de pena, motivo pelo qual lhe aplico a pena final – reclusão de 02 (dois) anos.

Considerando a pena privativa de liberdade fixada e o exíguo tempo de prisão cautelar cumprido (art. 387, § 2º, CPP), em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, Código Penal, estabeleço para o início do cumprimento da pena o REGIME ABERTO.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na medida em que os crimes foram cometidos mediante violência (Artigo 44 Código Penal). Incabível a suspensão da pena (artigo 77 do Código Penal), já que as circunstâncias são negativas.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória, e CONDENO o Réu JOSÉ WELLINGTON PAES, devidamente qualificado na denúncia, pela prática dos crimes do artigo 121, caput, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto.

Tendo em vista a pena aplicada, bem como a ausência de necessidade de prisão cautelar, bem como diante da ausência de pedido de manutenção da prisão preventiva pelo Ministério Público, concedo o réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixa-se, ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir pedido e prova de dano (art. 387, inciso IV do [PARTE] Penal).

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF) e ao IIRG;

b. expeça-se guia de recolhimento definitivo e procedam-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

c. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no [PARTE] da Egrégia Corregedoria-[PARTE].

Condena-se, ainda, o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.